

AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA.
PROCESSO N.º.
AUTOR: XXX
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE XXX..

PARECER*

Meritíssima Juíza,

Versam os presentes sobre ação anulatória, proposta por XXX, qualificado às fls. 02, contra a Câmara Municipal de XXX, entidade jurídica de direito público interno, por meio do qual se pretende a desconstituição do Decreto Legislativo n.º 014, de 03 de abril de 1997, exarado pela referida Casa, que, após deliberação unânime do plenário, reprovou as contas do executivo desta municipalidade no exercício de 1993, as quais o Autor é responsável.

Sustenta o Autor, em sede vestibular, que, sem nenhum embasamento técnico, a Ré houve por rejeitar o pronunciamento da Corte de Contas do Estado no sentido da aprovação das epigrafadas contas, reprovando-as por voto de unanimidade de seus membros. Argumenta que o teor do referido Decreto Legislativo vem lhe causando sem-número de prejuízos de ordem material e moral e que, no ato de formulação do procedimento sob impugnação, a Ré não lhe teria garantido os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Abaliza tal postulatório os documentos de fls. 12 a 34.

Aduz a Ré, no corpo da peça de fls. 38 a 42, em suma, que o pronunciamento da Egrégia Corte de Contas, embora embasado em fundamentos técnicos, não vincula o teor de seu pronunciamento, servindo de mero expediente orientador. Ressalta, ademais, que o procedimento sob impugnação não possui o condão de apreciar a conduta do Autor, recaindo tão-somente sobre as contas apreciadas, não sendo facultadas a este, portanto, as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Fundamentam os argumentos de fato dessa contestação os documentos de fls. 44 a 51.

Em sede de réplica, o Autor sustenta a impropriedade dos

*Parecer em Autos de Ação Anulatória

argumentos de fato e de direito alinhavados pela Ré, aduzindo permanecerem incólumes, por seus preceitos, os argumentos repousados no articulado exordial.

Instado a se manifestar, este Órgão Ministerial sugeriu que Vossa Excelência exarasse, como foi exarado, o Despacho de fls. 62, por meio do qual cientificou-se às partes sobre o julgamento antecipado do presente feito.

Saneadas outras irregularidades formais, e fornecidos documentos diversos, vieram os autos a este Órgão Ministerial para a formulação das presentes e derradeiras ponderações.

É o relatório sucinto.

Passo a ponderar.

De início, cumpre asseverar cuidar-se a espécie sob exame de ação anulatória de ato administrativo, cuja possibilidade de apreciação jurisdicional depende de imprescindível decomposição da causa de pedir da demanda em paralelo à orientação superior exarada pelo Pretório Excelso, por meio da Súmula n.º 473, verbis:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Grifei).

Dito isso, imperioso faz-se ressaltar não repousar a causa de pedir da presente demanda sobre a simples análise de mérito de pronunciamento administrativo, mas sobre a inopinada ilegalidade de procedimento administrativo complexo, sendo irrefragável a possibilidade jurídica de apreciação jurisdicional, consoante a orientação superior acima alinhavada, motivo pelo qual prossigo à análise de mérito do feito.

Devo sobrelevar, por oportuno, não pelos fatos trazidos à baila, mas pelos fundamentos de direito levantados pelos Litigantes, não ser cabível a aduzida intervenção jurisdicional em sede de matéria, estritamente, regimental, por tratar-se de assunto "*interna corporis*" peculiar ao Poder Legislativo Municipal, cujo interesse restringe-se ao âmbito interno daquela Instituição, conforme já decidiram, repetidas vezes,

nossos tribunais superiores, sobretudo, o Supremo Tribunal Federal.

Nas mesmas ilações, devo salientar não se inserir as formalidades administrativas sob exame, por sua própria natureza jurídica, no rol dos procedimentos de apuração, processo e julgamento de pessoas, portanto, inaplicável, a este, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos aos acusados em geral, por força do inciso LV, do art. 5.º, da Carta Fundamental Republicana.

Nesse particular, embora reconheça que, do mencionado procedimento administrativo, derivaram prejuízos concretos a direitos do Autor, sobretudo no que pertine ao comando insculpido no art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90, a natureza jurídica dos institutos previstos no art. 31 da Constituição da República, consoante a melhor doutrina constitucionalista e jurisprudência superior, é de controle e supervisão de contas de um Poder sobre outro, não se confundindo, em absoluto, com o julgamento da figura física dos ocupantes da função administrativa.

Postas essas considerações preliminares, em não havendo questões prejudiciais levantadas pelas partes, nem outras matérias de análise compulsória, passo à imediata análise de mérito da presente demanda.

Nessa esteira, compulsando as postulações, sobretudo os documentos que as abalizam, depreendo que, aparádas todas as arestas subjetivas, o ponto controvertido entre os litigantes repousa sobre um só elemento, qual seja, a possibilidade de aprovação, ou não, das contas prestadas pelo Autor, ante a adequação de preços dos insumos e serviços referentes às obras descritas às fls. 18.

Ressalve-se que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, após exaustiva análise técnica, ao julgar o Processo Administrativo n.º 958/TCM/94, decidiu de modo positivo, merecerem as contas aprovação, portanto todos os preços ali apresentados pelo Autor seriam compatíveis com os valores de mercado. A Câmara Municipal de XXX, ao julgar o mesmo objeto, sem atentar para o mesmo rigor técnico, decidiu de modo negativo, as contas mereciam reprovação, por eventual superfaturamento dos insumos descritos às fls. 18.

Se é inequívoco que os Tribunais de Contas dos Estados constituem-se organismos auxiliares dos poderes legislativos municipais e estaduais, não tendo suas decisões caráter vinculativo para as casas legislativas auxiliadas, conforme a própria decomposição gramatical dos

comandos expressos insculpidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 31 da Constituição da República, também é inequívoco o dever destas últimas de fundamentar, cabalmente, suas decisões acerca da apreciação de contas de outro poder, sobretudo, quando estas forem contrárias àquelas proferidas pelas Cortes de Contas, sob pena de nulidade absoluta, por evidente descumprimento do preceito maior análogo, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Do contrário, aceitar-se-ia inimaginável e odiosa faculdade arbitrária do Poder Legislativo em decidir tudo quanto lhe afigurar conveniente, independente dos aspectos técnicos ou jurídicos peculiares às espécies sob sua apreciação fiscalizadora.

O Sistema Constitucional Brasileiro, em sua essência, rechaça preceitos absolutistas, guerreando toda e qualquer de suas variantes, sobretudo, a arbitrariedade e o abuso de poder.

Deriva desse sistema, o art. 37 da Constituição da República, que preconiza os princípios fundamentais da Administração Pública, estabelecendo, por imperativos, os preceitos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, após a Emenda Constitucional n.º 19, eficiência.

Analizados os presentes autos, infiro haver a egrégia Corte Estadual de Contas exarado o Acórdão de fls. 202, depois de exauridos o sem-número de relatórios e pareceres técnicos, sobretudo o laudo conclusivo de fls. 195, baseado nos relatórios de inspeção analítica de fls. 179 a 184 e anexos, relatório de inspeção técnica de fls. 189 a 191, além do parecer ministerial de fls. 196.

Quanto ao Decreto Legislativo de fls. 44, observa-se haver este sido formalizado após votação unânime do Parecer de fls. 45 a 47, por meio do qual, no relatório, coteja-se objetos e preços diversos, e, na parte dispositiva, aduz-se a reprovação de contas sem mencionar-se em que parâmetros técnicos as contas mereceriam tal julgamento.

A divagação abjeta da conclusão exarada pela augusta Casa Legislativa Ré é tão flagrante que, em sendo exarado o parecer prévio em 02 de abril de 1997, não se faz sequer menção à atualização monetária de valores referentes ao exercício de 1993, quando vigia no País padrão monetário diverso daquele à época da apreciação legislativa, consoante se depreende, facilmente, de uma análise perfunctória do documento de fls. 45 a 47, máxime fls. 46, itens “a” a “i”.

Nesse óbice, deixando de pormenorizar a omissão de todos os outros padrões técnicos de análise, que, de modo flagrante, persistem no procedimento administrativo em tela, assevero que o simples fato de sequer haver sido corrigido e atualizado o padrão monetário, entre o exercício apurado e a data do julgamento, demonstra a insofismável carência de fundamentação lógica do Decreto Legislativo sob impugnação.

Por todos esses elementos, vislumbro indícios contundentes de que os membros da Câmara Municipal de XXX, à época da análise, utilizaram-se, indevidamente, de suas prerrogativas constitucionais para fazer valer interesses diversos, manifestamente dissonantes da lei e da realidade dos fatos, fato lamentável e corriqueiro, não só nas casas legislativas, mas, sobretudo, nos executivos dos mais longínquos rincões municipais.

Estabelecer a ordem e a teleologia constitucional plena é tarefa árdua, na qual o Ministério Público e o Judiciário nem sempre logram contar com o auxílio de outras autoridades detentoras de cargos eletivos e seus auxiliares. A recalcitrante postura viciada de dirigentes, parlamentares e secretários, eivada de paixões e vontades pessoais de toda ordem não converge, em absoluto, para o êxito desta empreitada.

Na demanda sob exame, o Autor experimentou os amargos efeitos dessa odiosa prática, necessitando, por hora, de competente provimento jurisdicional para remediar seus prejuízos morais e políticos.

É necessário que, uma vez alcançada a emblemática tutela pretendida, as autoridades constituídas desta comarca norteiem seu desiderato constitucional em consonância com parâmetros maiores, sobretudo, por dever de ofício, com aqueles preconizados no art. 37 da Constituição da República, deixando um legado concreto às gerações futuras e não permitindo que distorções da natureza desta evidenciada ocorram novamente.

Faz-se estritamente necessário que os administrados, ao contrário da prática, passem a reconhecer em seus representantes tanto políticos, quanto administrativos e jurisdicionais, templos inabaláveis de virtudes, devendo, para tanto, as autoridades constituídas em sua vida pública submeter suas vontades e paixões pessoais ao interesse público maior, execrando condutas menores que conduzam a esta grosseira aberração.

Recordemos hoje e vivamos por todo sempre a máxima, sempre

atual, do iluminismo, rememorada pelo parágrafo do art. 1.º da Carta Republicana, de que *“todo poder emana do povo e em nome dele deve ser exercido”*.

Ante todo o exposto, somos pela procedência integral da presente demanda, devendo ultimar-se provimento jurisdicional hábil para a imediata desconstituição do Decreto Legislativo n.º 014, de 03 de abril de 1997, exarado pela Câmara Municipal de XXX, por ilegalidade absoluta de seu conteúdo.

É o Parecer.

XXX, 20 de maio de 2003

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR
Promotor de Justiça